



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439739

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1099551-87.2024.8.26.0100

Relator(a): DÉCIO RODRIGUES

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

DM Nº: 25.046

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ALCEMIR ANTONIO SCHIMIDT

APELADO: BANCO J SAFRA S/A.

APELAÇÃO. Revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Pedido de assistência judiciária gratuita indeferido. Novo pedido formulado quando da interposição da apelação negado, porque o apelante deixou de apresentar documentos a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar alteração na situação financeira já retratada no ajuizamento da ação. Diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, decretada a deserção. Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido.

Cuida-se de apelação interposta pelo autor, com o intuito de reformar a r. sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo automotor.

É o relatório.

Decido monocraticamente, eis que o recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, CPC.

O apelante interpôs o presente recurso requerendo a gratuidade da justiça, alegando genericamente hipossuficiência econômica. A decisão de fls. 357/358 determinou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fossem trazidas provas da alteração da situação financeira desde a última apreciação do mesmo pedido, em 26/06/2024 (fls. 47).

Ele, porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a juntada de documentos, requerendo dilação de prazo, que foi concedida a fls. 363. Diante do não cumprimento da determinação de produção de provas das alegações de hipossuficiência, foi indeferido o pedido de gratuidade (fls. 367/368), com determinação para recolhimento do preparo recursal.

Não atendida a ordem para o recolhimento, deixo de receber o apelo em razão da deserção. Não é cabível dilação de prazo para recolhimento do preparo, motivo pelo qual indefere o pedido de fls. 371 e decreta-se a deserção.

O preparo é o único requisito de admissibilidade recursal ligado à deserção. Portanto, é algo definido e indispensável, uma vez que, sem o devido recolhimento, o recurso não pode ser admitido, hipótese em que o art. 932, III, do CPC autoriza que o relator decida monocraticamente.

Assim, pelas razões expostas, o caso é de não conhecimento do recurso de apelação.

Diante do exposto, com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 932, III, do CPC, não se conhece do recurso.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao primeiro grau, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator